



Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
DIRETORIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
COORDENAÇÃO-GERAL DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL
COORDENAÇÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO SANCIONADOR
AJG-I

Decisão de Primeira Instância (PASA) nº 28406404/2026-AJG-I/CJS/Cenpsa/Dipro

Número do Processo: 02010.000709/2016-97

Interessado: CNPJ: 00.145.789/0001-79
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINACU

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

1. 1. INTRODUÇÃO

1.1. Nos termos do Art. 13, § 1º e Art. 107 da Instrução Normativa nº 19, de 2 de junho de 2023 e considerando a publicação da Portaria de Pessoal nº 1.555, de 04/07/2023, a qual designou este(a) servidor(a) para exercer a função de autoridade julgadora, passa-se à análise dos principais marcos processuais.

2. RELATÓRIO

2.1. Em 5/4/2016 foi lavrado em desfavor de Município de Campinaçu - GO (CNPJ 00.***.*** /0001-79), o Auto de Infração nº 9093646/E, por "descumprir o embargo nº 013846/C, de obras e serviços em área pública na APP", em Campinaçu, GO. Pela conduta foi indicada uma multa no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).

2.2. A base legal utilizada para autuação foram os artigos 70, §1º, e 72, inciso II, da Lei n.º 9.605/98 e artigo 3º, inciso II, e artigo 79 do Decreto Federal nº 6.514/08.

2.3. Constam nos autos os seguintes documentos: Relatório de fiscalização (fls. 9-10 SEI 1784793), Operação Rotina (fls. 17-23 SEI 1784793) e Relatório de vistoria e fiscalização (fls. 29-35 SEI 1784793).

2.4. Em 17/5/2016 o autuado foi notificado (fls. 57 SEI 1784793).

2.5. Em 6/5/2016 oficiou-se o Ministério Público acerca da ocorrência de crime ambiental em tese (fls. 59 SEI 1784793).

2.6. Em 28/2/2018 foi acostado Termo de encerramento de trâmite físico (fls. 63 SEI 1784793).

2.7. Em 2/5/2019 foi acostada Certidão negativa de agravamento (SEI 4953423).

2.8. Em 9/5/2019 foi acostada Análise instrutória 1ª instância (SEI 5010779).

2.9. Em 14/5/2019 o autuado foi notificado para apresentar alegações finais (SEI 5042958).

2.10. Em 8/4/2021 foi acostado Despacho de encaminhamento (SEI 9648947).

2.11. Em 5/2/2024 o autuado apresentou Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD (SEI 18265009).

- 2.12. Em 20/3/2024 o autuado foi notificado para apresentar alegações finais (SEI 18713050).
- 2.13. Em 30/9/2024 foi acostado Parecer técnico (SEI 20651719).
- 2.14. Em 15/6/2026 os autos foram encaminhados a esta autoridade julgadora competente para julgamento em primeira instância, conforme regras de competência, estabelecidas na Instrução Normativa Ibama n.º 19/2023 (SEI 27628900).
- 2.15. Os atos ocorreram de forma tempestiva e não se observou a ocorrência da prescrição punitiva ou intercorrente, uma vez que não houve paralisação por mais de três anos no procedimento administrativo, consoante art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.
- 2.16. Seguem marcos interruptivos: 5/4/2016 lavratura do auto de infração; 17/5/2016 notificação do autuado (fls. 57 SEI 1784793); 6/5/2016 oficiou-se o Ministério Público (fls. 59 SEI 1784793); 28/2/2018 Termo de encerramento de trâmite físico (fls. 63 SEI 1784793); 2/5/2019 Certidão negativa de agravamento (SEI 4953423); 9/5/2019 Análise instrutória 1ª instância (SEI 5010779); 14/5/2019 notificação do autuado (SEI 5042958); 8/4/2021 Despacho de encaminhamento (SEI 9648947); 20/3/2024 notificação do autuado (SEI 18713050); 30/9/2024 Parecer técnico (SEI 20651719); 15/6/2026 Despacho (SEI 27628900).
- 2.17. Vieram os autos conclusos, encontrando-se hígido o processo administrativo, assegurado o devido processo legal, estando, portanto, o feito apto para a decisão administrativa.
- 2.18. É o relatório.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. **Motivação da autuação:** Conforme Relatório de fiscalização (fls. 9-10 SEI 1784793), houve descumprimento de embargo por parte da autuada, pois a mesma foi notificada a demolir a construção e isolar a área de APP, que estava em uso como pasto.

3.2. **Nulidades e Vícios Processuais:** não há.

3.3. **Análise das razões da defesa e produção de provas:** a autuada foi devidamente notificada para apresentar defesa e alegações finais, mas não apresentou.

3.4. **Consolidação do débito, proporcionalidade e razoabilidade das sanções:** A multa foi aplicada de acordo com o artigo 79 do Decreto Federal nº 6.514/08, com multa no valor de R\$ 10.000,00 a R\$ 10.000.000,00.

3.5. **Conversão de multa:** não houve solicitação.

4. DISPOSITIVO

4.1. Ante o exposto, visto a configuração de materialidade e de autoria nos autos, decido pela **homologação do auto de infração n.º 9093646/E**, mantendo a sanção pecuniária no valor de **R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais)**.

5. ENCAMINHAMENTOS

5.1. Ao Serviço de Notificação e Registro do Contencioso (SNRC - Notificação):

a) Apresento, abaixo, resultado(s) da(s) consulta(s) de endereço(s) realizada(s) nos autos do processo e no barramento do Sicafi com a Receita Federal do Brasil:

Certidão de endereço: SEI 15227652

b) Para registro nos sistemas institucionais e intimação do interessado da presente Decisão em Primeira Instância para, no prazo de cinco dias, pagar a multa ou, parcelamento da dívida, nos termos do que dispõem a Lei 8.005/1990, Decreto 6.514/2008 e IN Ibama n.º 19/2023, ou no prazo de vinte dias, apresentar recurso hierárquico, e/ou confirmar seu interesse na conversão de multa, nos moldes da IN Ibama n.º 21/2023.

c) Sobrevindo recurso e não havendo juízo de retratação positivo expresso desta autoridade julgadora, encaminhem-se os autos à autoridade julgadora de segunda

instância.

d) Ausente a peça recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e não havendo o pagamento da multa, encaminhando-se o procedimento para atualização do débito nos sistemas corporativos e inscrição do devedor no Cadin (cf. Lei 10.522/2002). Ultimadas essas providências, remeter o procedimento à Procuradoria-Geral Federal para inscrição do débito na Dívida Ativa da União e posterior promoção da execução fiscal.

5.2. À Ditec/GO, para análise e manifestação quanto necessidade de reparação dos danos ambientais (cf. art. 105 da In Ibama n.º 19/2023).



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA COSTA SHIRAISHI, Autoridade Julgadora de Primeira Instância (IN Ibama nº 19/2023)**, em 17/08/2026, às 21:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **28406404** e o código CRC **C6164936**.

Referência: Processo nº 02010.000709/2016-97

SEI nº 28406404

SCEN Trecho 2 - Edifício Sede - Telefone:
CEP 70818-900 Brasília/DF - www.ibama.gov.br